

O CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE PELOS ÓRGÃOS DE PRIMEIRO GRAU DA JUSTIÇA DO TRABALHO

MANOEL ANTÔNIO
Filho de Manoel Antônio e Priscila
Tudo o que se quer é a justiça
de primeiro grau, a justiça
nacional, o controle de
construção do Poder Público
construção do Poder Público

Manoel Antônio Teixeira Filho
Magistral do Trabalho

APRESENTAÇÃO

MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO, Juiz Presidente da 3ª JCJ de Curitiba e Professor Universitário em Curitiba. A presente Tese — onde o autor pretende demonstrar a competência dos órgãos de primeiro grau da Justiça do Trabalho para exercer, sob a forma incidental, o controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público — foi apresentada no VII Encontro dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região.

1. A jurisdição tem sido definida, classicamente, como o ato pelo qual os órgãos judiciários aplicam, aos casos concretos, a norma legal adequada para solvêr os conflitos inter-subjetivos de interesses submetidos à sua cognição coercitiva.

Conquanto resida aí, sem dúvida, o traço mais característico desse poder-dever estatal, é certo que ao Judiciário também compete, com o mesmo caráter monopólico,⁽¹⁾ negar a aplicação de leis ou de atos normativos do Poder Público sempre que entendê-los contrastantes com a letra ou com o espírito⁽²⁾ da Constituição e assim declará-los de maneira formal.

É possível, por isso, falar-se de uma jurisdição constitucional, como espécie de quinta-essência dessa atividade do Estado-juiz.

2. No Brasil, a atribuição, ao Judiciário, do controle da constitucionalidade dos atos da administração e da legislatura inspirou-se na doutrina publicista norte-americana, magistralmente liderada por MARSHALL;⁽³⁾ a partir daí, abandonou-se, em definitivo, a influência que, em nosso meio, exercia o constitucionalismo europeu.

A fidelidade aos fatos históricos, entretanto, não permite omitirmos que já ao tempo das legislações renóis portuguesas o gênio lusitano afirmara, com dois séculos de precedência à doutrina de

(1) Assim dizemos porque o Código Penal Brasileiro torna defeso o exercício arbitrário das próprias razões, ainda que destinado a satisfazer pretensão legítima, tipificando-o como crime contra a Administração da Justiça (art. 345). A legítima defesa (ibidem, art. 21, caput) e o desforço físico na defesa da posse (C.Civil, art. 502, caput) constituem exceções à vedação legal e figuram como reminiscências do período da autotutela de direitos.

(2) A Constituição não é apenas aquilo que a sua literalidade expressa; há certos princípios fundamentais, por ela adotados, que sempre devem ser postos à frente no exame da constitucionalidade dos atos inferiores. Dispõe, a propósito, o art. 153, § 36, do Texto Maior vigente, que "A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota" (sublinhamos).

Daí a possibilidade de serem declarados inconstitucionais os atos discrepantes do espírito da Carta Suprema, contanto que esse contraste seja inequívoco, longe de qualquer dúvida razoável.

(3) JOHN MARSHALL era Chief-Justice da Suprema Corte dos EEUU. No julgamento do famoso caso Marbury x Madison, ocorrido em 1803, ele encontrou oportunidade para sustentar a invalidade de qualquer lei contrária à Constituição, bem como a competência do Judiciário para exercer o controle da constitucionalidade dos atos secundários. Consulte-se, a respeito do assunto, o seu "The Writings upon the Federal Constitution", Washington, 1980).

Norte-América, "a invalidade das leis incompatíveis com a Constituição".⁽⁴⁾

Soube o tempo demonstrar, por outro lado, estarem equivocados todos os que supunham que a outorga, ao Poder Judiciário, de competência para exercitar esse importante controle conduziu ao receado governo dos juízes,⁽⁵⁾ à instauração de uma oligarquia da magistratura, em decorrência da (aparente) usurpação da competência e da prerrogativa dos demais Poderes do Estado.

À indagação: quem julga os juízes (*quis iudices iudicabit?*), esteada como justificativa para afastar o Judiciário desse campo, se contrapôs o argumento intransponível de que a atribuição dessa vigilância ao Executivo ou ao Legislativo causaria um mal maior, vez que estes acabariam sendo juízes em causa própria, intérpretes constitucionais dos seus próprios atos.⁽⁶⁾

É verdade que, no caso brasileiro, reconhece-se ao Executivo a faculdade de realizar o controle da constitucionalidade sob a forma preventiva, bastando mencionar o art. 59, §§ 1º e 3º da Constituição em vigor, que concede competência ao Presidente da República para vetar, no todo ou em parte, projeto de lei que entenda dissonante da norma constitucional — embora esse veto deva ser apreciado pelo Legislativo, poderá, inclusive, rejeitá-lo (*ibidem*).

3. Os ordenamentos jurídicos dos povos ocidentais contemplam, no geral, o controle da constitucionalidade sob dois aspectos fundamentais: (a) subjetivo; (b) formal.

O controle (a) subjetivo, igualmente denominado de orgânico, é, por sua vez, integrado pelos sistemas (a.a) difuso e (a.b) concentrado.

No sistema (a.a) difuso (adotado, e.g., pelos EEUU) o controle é exercido, de maneira indistinta, por diversos órgãos do Poder Judiciário; no (a.b) concentrado (posto em prática na Itália, na Alemanha), essa vigilância é feita, privativamente, apenas por um órgão jurisdicional.

(4) Apud ALFREDO BUZARD: "Da Ação Direta de Declaração de Inconstitucionalidade no Direito Brasileiro", São Paulo, Edit. Saraiva, 1958, pág. 20.

(5) HENRI GALLAND ("Le Controle Judiciaire de la Constitutionnalité de Lois aux États-Unis", Sirey, 1932, pág. 25), embora aceitasse a expressão governo dos juízes, conferia-lhe peculiar interpretação, no sentido de que nesse "governo" os Estados viveriam sob um autêntico regime de legalidade.

(6) Não há que negar, contudo, que estimulada pela doutrina do governo dos juízes a Suprema Corte norte-americana acabou por imiscuir-se nas atividades legislativas da União e dos Estados, do que resultou um conflito com o próprio Presidente da República, Roosevelt, em 1935. A ameaça de reforma da Corte, porém, fez com que esta passasse a agir com maior comedimento no exame da constitucionalidade dos atos do Executivo.

No controle (b) formal, a que CAPPELLETTI designou de modale, a verificação da compatibilidade constitucional dos atos do executivo ou da legislatura é realizada tanto de forma (b.a) principal quanto (b.b) incidental.

No primeiro caso (b.a), a declaração de inconstitucionalidade figura como objeto único da ação (dita, por isso mesmo, direta); no segundo (b.b), o controle se manifesta sob a forma de questão incidental (*incidenter tantum*).

4. O sistema de direito positivo existente em nosso país, conforme reconhece a unanimidade da doutrina, adotou ambas as formas de controle do tipo subjetivo — difusa e concentrada —, razão por que vem sendo classificado, corretamente, de eclético.

Do sistema difuso-incidental dão-nos exemplos os artigos 480 a 482 do C.P.C., que também traçam o correspondente procedimento; o concentrado-principal está previsto no art. 119, inciso I, alínea 1, da Constituição (com a Emenda nº 1/69).

O controle difuso-incidental pode ser exercido por qualquer órgão integrante do Poder Judiciário, e pelo próprio Supremo Tribunal Federal (art. 181, *caput*, do Regimento Interno); o concentrado-principal é feito, em caráter privativo, pelo Excelso Pretório, em virtude de Representação formulada ou encaminhada pelo Procurador-Geral da República, que detém a titularidade exclusiva desse ato-faculdade.⁽⁷⁾

Quanto ao efeito da pronúncia de inconstitucionalidade, é meramente intraprocessual no sistema difuso-incidental, sendo extraprocessual — com eficácia, portanto, erga omnes — no concentrado principal, posto tratar-se de ação direta.

Lá, a apreciação da suspeita de colidência constitucional é realizada em concreto; aqui, em tese (ou seja, de maneira abstrata, desvinculada de um caso concreto).

(7) Faculdade, porque o Chefe do Ministério Público Federal poderá recusar-se a encaminhar a Representação, arquivando-a quando entender, segundo o seu prudente arbítrio, não ser o caso de inconstitucionalidade. Proposta que seja, contudo, a Representação, dela não mais poderá desistir o Procurador-Geral da República, cujo veto está contido no art. 169, parágrafo único, na norma INTERNA CORPORIS do Excelso Pretório.

II

5. Estabelecida a supremacia do Poder Judiciário, no que respeita ao controle da compatibilidade constitucional, e demonstradas as razões político-jurídicas que a determinaram, cumpre indagar se dessa competência também se encontram dotados os órgãos de primeiro grau, aí compreendidos os da Justiça do Trabalho (Const. Fed., art. 141, III; CLT, art. 644, c).

Na investigação da resposta, cindiu-se a doutrina; e ainda hoje, em movimentos algo pendulares, ora concluem os doutos pela afirmativa, ora pela negativa, a despeito de entendermos que o acerto esteja com os primeiros.

A corrente de pensamento que sustenta a incompetência dos órgãos de primeiro grau lastrea as suas razões no artigo 116 da atual Constituição,⁽⁸⁾ que faz referência somente aos tribunais, e não aos juízos singulares, ao versar do controle da constitucionalidade.

A rigor, o conteúdo peculiar da organização judiciária trabalhista desautoriza a falar-se em juízo singular, como sinônimo de órgão de primeiro grau, na medida em que aqui esse órgão é colegiado (CLT, art. 647), ao contrário do que ocorre na Justiça Comum, seja estadual ou federal.

Só em caráter extraordinário será monocrático o órgão de primeiro grau desta jurisdição especializada, no plano do processo de conhecimento (CLT, art. 649, § 2º).

Retornemos ao tema em exame.

Embora todo argumento baseado em fatos cronológicos seja pouco agradável, tanto para quem o expende quanto para os seus destinatários, dele não poderemos prescindir para demonstrar que sempre esteve presente na melhor doutrina publicista brasileira o reconhecimento dos órgãos de primeiro grau, no que atine ao controle da constitucionalidade.

Se não, vejamos.

Estatuía a Constituição de 1891, em seu art. 60:

"Compete aos juizes ou Tribunaes Federaes⁽⁹⁾ processar e julgar:

a) as causas em que algumas das partes fundar a acção, ou a defesa, em disposição da Constituição Federal". (Sublinhamos)

(8) Com a redação dada pela Emenda nº 7, de 13.04.77.

(9) Por fidelidade ao texto, mantivemos, nesta e em outras transcrições constitucionais, a redação original.

Evidenciada estava, portanto, já no século passado, a competência dos órgãos de primeiro grau para apreciarem a alegação de discrepância constitucional, formulada pelo autor ou pelo réu:

Dispôs, mais tarde, a Constituição de 1934, no art. 179:

“Só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus juízes, poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de acto do poder público” (Sublinhamos).

A alusão exclusiva a tribunais fez com que alguns intérpretes vissem nisso, por parte do Texto de 1934, um afastamento do juízo singular do controle da superioridade constitucional.

Argumentava-se, mais, que o anteprojeto da referida Constituição previa a competência do juiz unipessoal, nessa matéria, cujo texto, porém, cedeu lugar ao substitutivo apresentado pela Comissão Constitucional, que veio, depois, a transformar-se no art. 179 daquela Lei Maior, onde não mais se falou em juízo monocrático.

A Carta Outorgada de 1937, seguindo o exemplo da anterior, estabeleceu, via art. 96, que:

“Só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus juízes poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade da lei ou de ato do Presidente da República”.

Literalidade à parte, sustentou a doutrina do período que, em essência, a Carta de 1937 manteve a exclusão, efetuada pelo Texto de 1934, do juiz singular da competência para exercer a vigilância da conformidade constitucional.

A erronia desse entendimento, contudo, pôde ser demonstrada por acórdão proferido pelo Excelso Pretório, em 11 de novembro de 1943 (estando a vigor, pois, a Carta de 1937), sendo relator o Ministro ANÍBAL FREIRE:

“cabe aos juízes de primeira instância apreciar a arguição de inconstitucionalidade de lei, com recurso para a instância superior, à qual cabe pronunciamento definitivo”. (Sublinhamos).

A Constituição de 1946 trouxe, no artigo 200, a seguinte disposição:

“Só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público”.

Em trabalho apresentado em Congresso Jurídico,⁽¹⁰⁾ ALCIDES DE MENDONÇA LIMA concluiu pela incompetência dos órgãos de

(10) In: Anais do Congresso Jurídico Nacional Comemorativo do Cinquentenário da Fundação da Faculdade de Direito de Porto Alegre, 1951, Vol. II, págs. 809 e segs.

primeiro grau, relativamente à matéria de que estamos a tratar, argumentando que não se poderia resolver o problema com apoio na doutrina norte-americana. O ilustre jurista gaúcho chegou a formular algumas sugestões, visando a disciplinar o assunto, nada obstante mantivesse o seu ponto-de-vista acerca da mencionada incompetência.

Embora essas sugestões tenham sido aprovadas pela Sexta Comissão daquele Congresso, o Prof. PAULO BROSSARD, mediante bem fundamentado parecer, discrepou do entendimento de MENDONÇA LIMA, em diversos aspectos, particularmente quanto ao alcance do artigo 200 da Constituição (de 1946). Segundo BROSSARD, o que nesse artigo estava estampada era uma regra de natureza simplesmente regimental, e não de competência, daí por que entendia terem os juízos de primeiro grau competência para pronunciar a inconstitucionalidade dos atos inferiores.

PONTES DE MIRANDA, do alto de sua indiscutível autoridade, também não hesitou em reconhecer essa competência, ponderando que "nem seria de admitir-se o *per saltum*, tais os enormes inconvenientes práticos que teria, se os juízes singulares houvessem de sustar os julgamentos".⁽¹¹⁾

Adveio a Constituição de 1967, cujo art. 111 estabeleceu verbis: "*Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público*".

Por força da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, a matéria foi deslocada para o art. 116, que passou a ter esta redação:

"*Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público*".

E a Emenda n.º 7, de 1977, impôs nova redação ao precitado art. 116:

"*Somente pela maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial⁽¹²⁾ (artigo 144, V), poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público*".

6. Nessa prospeção cronológica dos diversos textos Constitucionais pudemos verificar que as disposições relativas ao quorum dos órgãos da jurisdição superior não influenciaram a melhor doutrina

(11) Comentários à Const. de 1946", Rio, Ed. Borsoi, 2ª Ed., pág. 299.

(12) Esse órgão especial pode ser instituído nos Tribunais de Justiça que possuam mais de 25 desembargadores, cuja composição terá um mínimo de 11 e um máximo de 25 membros.

publicista, que continuou afirmando a competência dos órgãos de primeiro grau para exercitarem a vigilância da constitucionalidade.

Nada recomenda que esse entendimento seja reformulado, em face do art. 116 da Constituição vigente.

Com efeito, é necessário que todos se convençam, de uma vez para sempre, que a dicção do precitado artigo 116, a respeito do *quorum* a ser observado pelos tribunais, é de conteúdo materialmente regimental, nunca de competência *ratione materiae*, como se chegou a supor. Vale dizer, o preceito constitucional em análise se dirige, exclusivamente, aos Regimentos Internos dos tribunais, aos quais ordena a obediência ao *quorum* especial da maioria absoluta, não sendo jurídico extrair desse comando da Lei Suprema qualquer interpretação que conduza à inferência de que teria sido propósito do constituinte obstar a atuação dos órgãos de primeiro grau em questões envolvendo suspeita de contrariedade constitucional.

A alusão feita pelo Texto Maior àquele *quorum* significa, tão somente, que ao constituinte pareceu prudente exigir que, ao nível da jurisdição superior (tradicionalmente colegiada), a pronúncia de inconstitucionalidade só produzisse os efeitos que lhe são inerentes se oriunda da maioria qualificada dos membros do sodalício, tendo em vista a relevância da matéria apreciada. Nada mais do que isso.

A sustentar-se a incompetência dos órgãos de primeiro grau, nesse importante campo, estar-se-ia não apenas coarctando-lhes a plenitude da atividade jurisdicional, como — e o que é pior — submetendo-os ao constrangimento intelectual de terem de aplicar, ao caso concreto, a lei ou o ato normativo do Poder Público que a convicção jurídica dos seus membros denuncia serem infringentes da Constituição.

Nem se redargua que os órgãos de primeiro grau poderiam, na espécie, negar a aplicação de tais atos inferiores, conquanto não pudessem declará-los inconstitucionais. Ora, uma tal objeção não esconderia o vício tautológico, de que se faria provida, vez que o juízo monocrático, ao recusar a aplicação do ato executivo ou da legislatura, estaria, implicitamente, fazendo-o por entendê-lo infenso à letra ou ao espírito da Norma Constitucional.

Vê-se, pois, que o problema seria apenas de forma e não de fundo, porquanto a negativa de aplicar o ato decorreria, como dissemos, do convencimento do órgão quanto a ser eivado de inconstitucionalidade, em que pese lhe fosse negada competência para assim declará-lo, de modo formal.

Dir-se-á, talvez — para utilizarmos expressão há muito vogante — que a competência é sempre de quem a tem e não de quem a quer.

Posto de lado o conteúdo retórico da frase, é certo que ela não subordina a matéria em exame, pois a competência dos órgãos de primeiro grau, quanto ao controle da constitucionalidade, decorre das próprias funções jurisdicionais de que eles, com integrantes do Poder Judiciário, se encontram historicamente investidos.

Lançando, aliás, uma pá-de-cal na questão, decidiu a mais alta Corte de Justiça do país, já na vigência da Constituição atual (com a Emenda nº 7/77), que

"a nulidade absoluta, na qual se inclui a inconstitucionalidade, deve ser decretada pelo juiz ou pelo tribunal, sempre que a encontre configurada, independentemente da natureza jurídica da ação" (Ac. da 1.^a T — RE-86.181-1-GO, Rel. Min. Soarez Muñoz, in D.J.U. de 11.05.79, pág. 3.680; sublinhamos).

Por todo o exposto, constatamos que o reconhecimento da competência dos órgãos de primeiro grau sempre esteve presente não apenas na boa doutrina publicista de nosso país, mas na própria manifestação jurisprudencial do Excelso Pretório.

Sobraram razões, por isso, a J.C. BARBOSA MOREIRA ao afirmar, em data recente, terem ficado "isoladas as posições que pretendiam excluir a competência dos juízes monocráticos para pronunciar a inconstitucionalidade".⁽¹³⁾

Tollitur quaestio.

III

7. Cumpre, agora, que examinemos, em linhas gerais, como se processa o controle da constitucionalidade pelas Juntas de Conciliação e Julgamento, realçando as suas singularidades.

As J.C.J.⁽¹⁴⁾ constituem, por excelência, os órgãos de primeiro grau da Justiça do Trabalho (CLT, art. 644, c) e apresentam composição, peculiarmente, colegiada (CLT, art. 647).

Resulta elementar, em face disso, que por força do preceito constitucional específico (art. 116) elas apenas poderão declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público pelo voto convergente de, no mínimo, dois dos seus membros.

É com vistas a essa particularidade, a propósito, que se deve interpretar a regra do art. 649, *caput*, da CLT, a teor da qual as J.C.J. "poderão conciliar, instruir ou julgar com qualquer número, sendo,

(13) — "Comentário ao Código de Processo Civil", Rio, Forense, 1979, V Vol. pág. 39.

(14) Para utilizarmos a forma acrográfica com que soem ser designadas.

porém, indispensável a presença do presidente, cujo voto prevalecerá no caso de empate" (sublinhamos)

Duas ordens de observações devem ser feitas diante dessa disposição da CLT. Em primeiro lugar, se a J.C.J. estiver funcionando, na audiência de julgamento, com apenas dois dos seus membros (aí incluído o magistrado) e houver empate na votação, não prevalecerá o voto deste último, tal como consta, em norma genérica, do referido artigo, na medida em que a pronúncia de dissensão constitucional requer a convergência, nesse sentido, de, pelo menos, dois votos dos integrantes do órgão. Em segundo, se o colegiado estiver funcionando com sua composição integral, e ambos os vogais votarem pela inconstitucionalidade, o juiz-presidente sequer votará, pois a sua manifestação decisória só se justifica na hipótese de haver empate nos votos proferidos pelos vogais (CLT, art. 850, parágrafo único).

Observe-se, *en passant*, que os vogais (juízes de fato) são membros efetivos do colegiado, embora com investidura temporária (CLT, art. 663, *caput*) e podem deliberar sobre as questões de direito, inclusive de natureza constitucional.

Insta esclarecer que a maioria absoluta, fixada como requisito essencial para a eficácia da declaração de inconstitucionalidade, não é apurada com vistas ao número de membros do órgão, presentes à audiência de julgamento, e sim em relação à integralidade dos membros do colegiado. Trata-se, como se percebe, de maioria da totalidade e não de maioria da maioria presente à audiência.

É óbvio que esse requisito não poderá ser exigido quando for o caso de juiz de direito investido, circunstancialmente, na jurisdição trabalhista (CLT, art. 668), vez que o órgão, aqui, será sempre unipessoal.

Respeitado o *quorum* da maioria absoluta, a pronúncia de contraste com a Constituição poderá ser efetuada mesmo *ex officio*, sem receio de ofensa à regra do art. 128, do CPC. Sucede que a inconstitucionalidade, por equiparar-se, no plano processual, à nulidade absoluta, independe de iniciativa da parte (CPC, art. 245, parágrafo único) para submeter-se ao conhecimento jurisdicional.

Desse mesmo fato decorre a possibilidade de a infringência à Constituição ser alegada a qualquer tempo, até mesmo nas razões finais, ou nas de recurso. Não há preclusão, na hipótese, por envolver *quaestio iuris* de ordem constitucional.

Nunca é inútil lembrar que a declaração de inconstitucionalidade somente será possível se realizada sob a forma incidental, isto é, num caso concreto, posto que a proclamação em tese (ação direta) é da competência exclusiva do Excelso Pretório.

Entendemos, por essa razão, que as J.C.J. (como de resto os próprios órgãos da jurisdição trabalhista superior) não têm competência para declarar a discrepância dos atos infraconstitucionais com o Texto Supremo em ação declaratória (CPC, art. 4.º), proposta com essa finalidade específica.

Chamado a manifestar-se sobre ser o ato da administração ou da legislatura conflitante com a Lei Magna, deverá o órgão de primeiro grau — respeitada a convicção jurídica dos seus membros — observar os seguintes dos muitos princípios sugeridos pela doutrina:⁽¹⁵⁾

a) em caso de dúvida, deve-se decidir pela constitucionalidade, visto que a inconstitucionalidade haverá de ser manifesta, livre de qualquer dúvida razoável;

b) quando o juízo puder decidir a causa sem enfrentar a argüição de inconstitucionalidade deverá fazê-lo, reitegrando o direito lesado por outras razões jurídicas;

c) presume-se a constitucionalidade, máxime no caso de não haver sido objeto de impugnação, por longo tempo, a eficácia da lei ou do ato;

d) a inconstitucionalidade é imprescritível, pois a lei contrária à Constituição não se convalida com o decurso dos anos;⁽¹⁶⁾

e) a inconstitucionalidade pode afetar apenas parte do ato;

f) as palavras devem ser entendidas em sua acepção usual, desde que não tenham sentido técnico próprio;

g) deve-se atender à letra do texto e aplicar os métodos costumeiros de interpretação, evitando-se a analogia;

h) toda matéria inserida na Constituição é constitucional;

i) as próprias leis constitucionais, as emendas ou as reformas de uma Constituição podem ser objeto de indagação, por inobservância de normas constitucionais (inconstitucionalidade formal).

A questão constitucional tem caráter de prejudicialidade em relação às demais matérias ventiladas na causa. De tal arte, cabe ao órgão decidir, primeiramente, sobre a argüição de inconstitucionalidade, passando, só depois disso, a apreciar as pretensões deduzidas pelas partes, cuidando de fazê-lo em estrita consonância com o que houver decidido acerca daquela prejudicial.

(15) CASTRO NUNES: "Teoria e Prática do Poder Judiciário", Rio, Forense, 1943, págs. 582/583; THEMÍSTOCLES B. CAVALCANTI: "Do Controle da Constitucionalidade", Rio, Forense, 1ª ed. 1966, pág. 70.

(16) Estabelece a Súmula n.º 360, do STF: "Não há prazo de decadência para a representação de inconstitucionalidade". Embora se refira à ação direta, o teor da Súmula também aproveita ao controle incidental.

A sentença proferida pela J.C.J., versando matéria constitucional, poderá ser impugnada por meio de recurso, ainda que se trate de ação de alçada exclusiva do órgão de primeiro grau, instituída pela Lei nº 5.584/70 (art. 2º, § 4º).

O recurso, no caso, será o ordinário (CTL, art. 895 a), dirigido ao Regional competente, porquanto o extraordinário somente é interponível, para o Colendo Excelso Pretório, das decisões proferidas pelo Egrégio⁽¹⁷⁾ Tribunal Superior do Trabalho (Const. Federal, art. 143).

SÍNTESE CONCLUSIVA

1. Os órgãos de primeiro grau da Justiça do Trabalho têm competência para exercer, sob a forma incidental, o controle da constitucionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público, desde que obedecido o *quorum* especial.
2. A disposição estampada no art. 116 da Constituição em vigor é de conteúdo materialmente regimental, não envolvendo regra de competência *ratione materiae*.
3. Sustentar-se a incompetência desses órgãos seria romper com a melhor doutrina publicista brasileira, que sempre entendeu em sentido contrário; coarctar-lhes a plenitude do exercício da função jurisdicional; submetê-los ao constrangimento intelectual de terem de aplicar o ato de legislatura ou da administração, que a convicção jurídica dos seus membros denuncia ser contrastantes com a letra ou com o espírito da Norma Superior.

(17) E não "Colendo" (Reg. Int., art. 4º, caput).

7

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

